



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381664-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELASTA PISOS EIRELI EPP, são agravados LEANDRO MARANGON MADEIRAS EIRELI (MARANGON MADEIRAS) e LEANDRO MARANGON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381664-09.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (26ª Vara Cível)
Processo: 0019502-81.2021.8.26.0100
Juiz: Daniel Lucio da Silva Porto
Agravante: Elasta Pisos EIRELI EPP
Agravados: Leandro Marangon Madeiras EIRELI (Marangon Madeiras)
e Leandro Marangon

Voto nº 8.025

Agravo de instrumento – Ação declaratória c.c. indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal – Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR): Informações sobre imóveis que podem ser obtidas diretamente pela exequente via ARISP, sendo desnecessária intervenção judicial para tanto – Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração sobre Movimentação Financeira (DIMOF): pesquisas que não visam localizar bens passíveis de penhora, mas, sim, investigar atividades pretéritas, o que além de não ter utilidade para a execução, configura violação ao direito ao sigilo – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 294/295, que, nos autos de ação declaratória c.c. indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Alega a exequente, ora agravante, que todas as tentativas anteriores para localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, sendo certo que os ofícios ora pretendidos possuem um alcance mais aprofundado, inclusive de operações não detectadas pelo

Infojud, Renajud e Sisbajud.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 94).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 91/92).

É o relatório.

O pedido de pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) busca obter informações relacionadas às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor. Ainda que se tratem de informações úteis para a execução, elas, assim como aquelas constantes na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) podem ser obtidas diretamente pela parte interessada sem necessidade de intervenção judicial, através do sistema ARISP, o qual possui abrangência maior. Nesse sentido, trecho de cartilha elaborada pela Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça sobre o assunto, disponível em https://www.tjsp.jus.br/download/corregedoria/pdf/Cartilha_EstudoSobreSistemas.pdf?d=1696528230775: “Vale ressaltar que, se o objetivo é a identificação de imóveis transferidos, a pesquisa (SREI/ONR, antiga ARISP) já apresenta os dados também de imóveis que já foram de titularidade do executado (e não o são mais, portanto). Da mesma forma, as pesquisas DOI, DIMOB, DITR têm utilidade restrita a casos específicos, sendo recomendável considerar outras pesquisas mais abrangentes, como a própria busca de imóveis (SREI/ONR, antiga

ARISP), que, em regra, pode ser feita pela própria parte” (fls. 36/37).

Nessa conformidade, precedente desta 30ª
Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pleito de obtenção das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI). Insurgência da exequente. As pesquisas de imóveis, via AIRSP, podem ser realizadas diretamente pela parte interessada, não havendo necessidade de movimentar a máquina judiciária. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2169158-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. Marcos Gozzo; 30ª Câmara de Direito Privado; J. em 01/02/2024).

Já as demais pesquisas pleiteadas, tais como as de Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração sobre Movimentação Financeira (DIMOF) não visam localizar bens passíveis de penhora, mas, sim, investigar atividades pretéritas, o que além de não ter utilidade para a execução, configura violação ao direito ao sigilo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu pesquisa de declaração de operações com cartões de crédito (DECRED), de informações sobre atividades imobiliárias (DIMOB) e de informações sobre movimentações financeiras (DIMOF), vez que o sistema INFOJUD não

oferece tais tipos de pesquisa. Pretensão que se caracteriza como medida que não se destina à localização de bens passíveis de penhora, porquanto restrita a informações de movimentações financeiras pretéritas e, em última análise, fere direito fundamental, constitucionalmente garantido dos coagravados. Indeferimento de qualquer tipo de pesquisa em nome da ex-esposa do coagrado devedor, eis que não integrante do polo passivo da demanda. Decisão combatida que se mantém. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2053213-86.2020.8.26.0000; Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; J. em 10.08.2020).

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – credor objetiva disponibilização de declarações perante DECRED, DIMOF, DIMOB – indeferimento – informações que dizem respeito a movimentações financeiras pretéritas – providência que não culminaria na localização de bens ou ativos financeiros passíveis de penhora – precedentes – decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2124955-74.2020.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; J. em 14.07.2020).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator